



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022861-44.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada SUELEN JULIANA APARECIDA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47253

EDECL. Nº: 1022861-44.2024.8.26.0576/50000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EBTE.: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EBDO.: SUELEN JULIANA APARECIDA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA)

Embargos de Declaração – Ação revisional de contrato bancário – Empréstimo pessoal – Contradição – Fito de prequestionamento – Inadmissibilidade – Inteligência do art. 1.022 do CPC – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos de acórdão de fls. 311/319 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora.

Insurge-se a ré embargante, alegando contradição na decisão recorrida em relação ao julgamento consolidado do REsp 1821182/RS quanto à utilização da taxa média de mercado para aferir abusividade de taxa de juros contratual. A *“taxa média de mercado” é somente uma média e, portanto, não pode ser utilizada como ferramenta única para se aferir a existência de abusividade ou não da taxa de juros pactuada no contrato; de reconhecer a necessidade de análise caso a caso, para se verificar a existência ou não de abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada; e, por conseguinte, compreender que cada contratação possui particularidades e características individuais, que devem ser analisadas pontualmente*” (fls. 3). Pretende o prequestionamento da matéria. Pugna pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO.

Rejeitam-se os embargos de declaração.

Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Os embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade, erro material ou omissão do julgado embargado, de forma a aperfeiçoar

ou complementar a prestação jurisdicional.

Sobre os juros remuneratórios contratuais, constou do acórdão embargado:

“(...) Aplica-se o CDC por se tratar de relação de consumo, prestando o Banco réu serviço de natureza bancária, inserindo-se no contexto do artigo 3º, § 2º, do CDC, figurando o autor como destinatário final e consumidor.

“Aplica-se às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor.” (Súmula 297 do STJ).

O contrato, em princípio, deve ser cumprido tal como celebrado (pacta sunt servanda), relativizando-se tal princípio na hipótese de ilegalidades e cláusulas abusivas.

A autora alega abusivos os juros remuneratórios contratados, acima da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN.

A propósito dos juros remuneratórios abusivos o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061/530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, definiu o seguinte para aferição da abusividade ou não dos juros remuneratórios:

“Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.

Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o

que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos". (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No caso, foram pactuados juros remuneratórios de 21 % ao mês e 884,97% ao ano no contrato nº 028850022451 (fl. 24).

Consulta ao sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil juntada com a inicial (fls. 41), não impugnada especificamente pelo Banco réu, aponta que a média anual das taxas dos juros remuneratórios praticadas pelo mercado, para operações de crédito pessoal não consignado, na data do contrato (agosto/2023), foram de 92,60% ao ano e 5,61% ao mês (fls. 41).

Portanto, as taxas de juros remuneratórios previstas no contrato de empréstimo não consignado, de 21% ao mês e 884,97% ao ano, superam o triplo das taxas médias de mercado à época da contratação do empréstimo, de 5,61% ao mês e 92,60% ao ano.

Mesmo considerando as particularidades da contratação e o maior risco da operação de crédito, os juros contratados se revelaram muito superiores à média de mercado, destoando dos parâmetros de abusividade estabelecidos pelo STJ, no julgamento do REsp 1061530/RS.

Os juros remuneratórios contratados revelam-se abusivos, em evidente afronta ao princípio da boa-fé objetiva e função social do contrato, comportando adequação para restabelecer o equilíbrio.

Caso, portanto, de acolhimento do pedido inicial determinando-se a readequação dos juros contratados às taxas médias de mercado a época da contratação.

A declaração de abusividade dos juros remuneratórios contratuais impõe a devolução de forma dobrada dos valores indevidamente cobrados pelo Banco réu, porquanto foi o contrato bancário celebrado em agosto/2023, posteriormente à publicação do EAREsp repetitivo nº 600663/RS julgado pela C. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça em 21/10/2020 e veiculado no DJe de 30/3/2021, provendo-se recurso da autora quanto ao tema.

O acórdão do referido EAREsp 600663/RS possui ementa com seguinte redação sobre o tema (devolução em dobro do indébito):

“TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos. (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Assim, deve o réu restituir a autora, de forma dobrada, as quantias indevidamente pagas dos juros remuneratórios que excederam a taxa média de mercado, corrigidas monetariamente desde os respectivos desembolsos, com correção monetária do desembolso pelo IPCA e juros de mora calculados na forma do art. 406, § 1º, do CC, desde a citação.

O simples reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios contratados não é motivo, por si só, para condenação por danos morais, especialmente pelo fato dos descontos do empréstimo se efetivaram com base em negócio jurídico voluntariamente contratado pela requerente.

Sobre o tema, leciona Sérgio Cavalieri Filho: “Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se

os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral”. (Programa de Responsabilidade Civil, 3ª edição, Malheiros: São Paulo, 2002, p. 89).

Portanto, a resolução da questão perpassa apenas pela esfera patrimonial, não se traduzindo em responsabilidade da instituição financeira ré por danos morais, por não evidenciada qualquer situação de vilipêndio aos direitos de personalidade do autor.

Nesse sentido:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ENCARGOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Discussão acerca das tarifas de cadastro, avaliação, registro de contrato e seguro autor RCF – Pedido de restituição em dobro, acrescido de danos morais – Sentença de parcial procedência – Devolução da tarifa de seguro com condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais – Insurgência de ambas as partes. DO RECURSO DO AUTOR – Sentença citra petita – Danos morais não apreciados – Razão ao recorrente – Apreciação do pedido nos termos do art. 1.013 §3º, III do CPC – Inexistência de danos morais - Ausência dos requisitos autorizadores à concessão da indenização – Direitos da personalidade não atingidos – Precedentes – Sentença extra petita – Apreciação de capitalização de juros – Tema não suscitado na inicial – Capítulo decotado – Sucumbência – Autor que decaiu de parte substancial do pedido – Devolução de apenas uma das quatro tarifas questionadas – Dano moral afastado – Incidência do art. 86, parágrafo único do CPC – Recurso parcialmente provido para decotar o capítulo de capitalização de juros, negar os danos morais e manter os demais termos da r. sentença. Recurso da ré – Seguro auto RCF - Questão decidida à luz do REsp 1.639.320/SP, onde por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 CPC (recurso repetitivo), pacificou a controvérsia sobre legalidade da cobrança – Em contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada – Valor do seguro embutido no contrato de financiamento de veículo – Ausência de opção de o consumidor pesquisar, no mercado, outras empresas seguradoras – Venda casada – Abusividade – Sentença mantida – Recurso não provido. DISPOSITIVO – Recurso do autor parcialmente provido e recurso da ré não provido. (TJSP; Apelação Cível 1033821-68.2016.8.26.0114; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 04/03/2020)

CONTRATO BANCÁRIO. Cédula de crédito bancário.

Financiamento de veículo. Ação revisional. 1. Juros conforme as taxas de mercado. Abusividade não demonstrada. 2 Capitalização de juros legalmente autorizada para a espécie (art. 28, § 1º, da Lei nº 10.931, de 02.08.2004). A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp Repetitivo nº. 973.827/RS e Súmula nº 541 do STJ). 3. Tarifa de cadastro. Possibilidade da cobrança, no caso, porque expressamente autorizada pela Resolução do CMN. Orientação conforme STJ - REsp repetitivos nºs 1.251.331-RS e 1.255.573-RS. 4. Tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato. Não comprovação da efetiva prestação dos serviços. Orientação conforme STJ - REsp repetitivos nºs 1.578.553-SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 28.11.2018. 5. Seguro de proteção financeira. Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro. Configuração de venda casada. Cobrança afastada. Orientação conforme STJ - REsp repetitivo nº 1.639.259/SP. Repetição do indébito que deve ser feita de forma simples. 6. Cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Inexistente previsão contratual e efetiva cobrança. 7. Danos morais. Inocorrência, in casu. Autora que aderiu livremente à condições contratuais. Banco que agiu em estrito cumprimento ao contrato, cujas abusividades somente foram reconhecidas nessa sede. Recurso provido em parte para reformar a r. sentença. (TJSP; Apelação Cível 1015035-40.2019.8.26.0576; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2020; Data de Registro: 18/02/2020)

AÇÃO REVISIONAL. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. TARIFAS. Recurso do réu. Hipótese em que declaradas legais, admitidas suas cobranças. Ausência de interesse recursal. Recurso não conhecido. SEGURO PRESTAMISTA. Recurso do réu. Entendimento consolidado pelo STJ (Resp. 1.639.320/SP de 12.12.2018, Repetitivo - tema 972/STJ). O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Sentença mantida. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. Recurso do Réu. Venda casada. Reconhecimento. Prática ilegal. Artigo 39, I, do Código do Direito do Consumidor. Sentença mantida. DANO MORAL. Recurso do autor. Pedido fundado em cobranças indevidas. Fato que, por si só, não acarreta o dever de indenizar. Sentença mantida. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Recurso do autor. Inadmissibilidade. Má-fé não demonstrada. Inteligência dos artigos 42 do Código de Defesa do Consumidor e 940 do Código Civil. Sentença mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso do réu. Sucumbência mínima do réu. Reconhecimento. A autora decaiu da maioria dos pedidos. Inversão do ônus de sucumbência. Recurso provido. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA, E RECURSO DO

AUTOR NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004526-06.2018.8.26.0408; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro: 07/02/2020)

Assim, não há danos morais a indenizar.

Por tais fundamentos, dá-se provimento em parte ao recurso, julgando-se parcialmente procedente a ação para limitar os juros remuneratórios no contrato nº 010880049741 à taxa média de mercado para a mesma espécie de contrato divulgada pelo Banco Central do Brasil, na época da contratação, condenando o réu a restituir à autora, de forma dobrada, a quantia indevidamente paga dos juros remuneratórios que excedeu a taxa média de mercado, na forma acima disposta. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, pagando honorários advocatícios aos advogados adversos, sendo os do advogado da autora fixados por equidade em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) e em 10% sobre o proveito econômico em favor do réu por desacolhido os danos morais, com suspensão de sua exigibilidade em relação a autora por ser beneficiária da justiça gratuita.”

Com a devida vênia, o acórdão embargado não é contraditório, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, visando o rejugamento do recurso, inadmissível em embargos de declaração.

Suficientemente fundamentado no acórdão embargado a possibilidade da revisão dos juros remuneratórios pactuados no contrato de empréstimo pessoal, por muito superiores à média do mercado para as operações da espécie, em nítida abusividade, considerando as particularidades das contratações e os riscos envolvidos nas operações de crédito.

Nesse cenário, não há qualquer contradição a ser sanada no acórdão embargado, pretendendo a embargante rediscutir o julgamento do recurso pela via estreita dos embargos de declaração, situação que, evidentemente, não se admite, por não contemplada nas hipóteses de cabimento do recurso, previstas no art. 1.022 do NCPC.

O presente recurso tem o propósito de prequestionamento da matéria, ressaltando-se a desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais citados pela parte, uma vez que foi observado no acórdão embargado.

Para fins de interposição de recursos aos tribunais superiores, a violação à determinada norma ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acórdão de origem.

A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente, fundamentação legal, bastando, pois, que a matéria seja examinada, apontando-se os fundamentos adequados, a fim de que o recurso cumpra o seu objetivo.

É o que estabelece o art. 1.025 do CPC: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Por tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR